



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 84/2020 - Vereadora Wiliana Souza - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel 70% nos veículos de transporte coletivos do Município de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO 01.06.20 - 2ª 50
RETIRADO DE PAUTA EM

COMISSÕES

h J R L P	RELATOR: Janessa	DATA: ___/___/___
	RELATOR: _____	DATA: ___/___/___
	RELATOR: _____	DATA: ___/___/___

Discussão e Votação Única: ___/___/___

Em 1.ª Disc. e Vot.: ___/___/___

Rejeitado em : ___/___/___

Lei n.º : ___/___/___

Em 2.ª Disc. e Vot. : ___/___/___

Autógrafo N.º : ___/___/___

Ofício N.º : _____ em ___/___/___

Sancionada pelo Prefeito em: ___/___/___

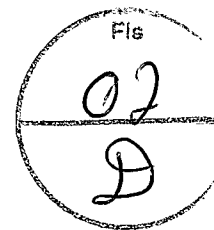
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ___/___/___

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ___/___/___ Publicada em: ___/___/___

OBSERVAÇÕES

Publico
0*

arquivado na Com 1504



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

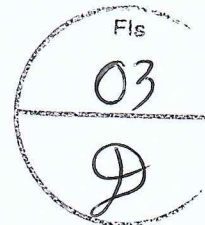
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Diante do cenário atual que vive o País e o mundo em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é fundamental adotarmos todas as medidas possíveis para combater a disseminação do vírus.

Uma das medidas que tem se mostrado eficiente é a adoção do uso do álcool em gel a 70% para higienização. Ainda estamos em tempos de distanciamento social, como orientação para evitar o lockdown total - termo usado para situações de paralisação total ou parcial para o deslocamento de pessoas e, conseqüentemente, da economia.

Por isso, apresento este Projeto de Lei que visa combater a disseminação do novo Coronavírus, por meio da disponibilização do álcool em gel a 70% também nos veículos na Cidade de Itapeva.

Atualmente cada município tem definido suas ações de restrições de circulação de acordo com suas peculiaridades, e para unificar a medida proponho que durante esse período de enfrentamento os veículos que fazem transporte de pessoas, que porventura estiverem em circulação, cumpram o disposto no presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0084/2020

Autoria: Wiliana Souza

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel 70% nos veículos de transporte coletivos do Município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica obrigada a afixação de dispensador de álcool em gel a 70%, nos veículos coletivos urbanos na Cidade de Itapeva-SP, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

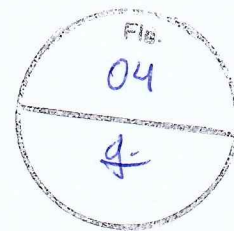
Parágrafo único. Os pontos de afixação deverão estar, obrigatoriamente, na entrada e saída do veículo e próximo ao banheiro, quando houver.

Art. 2º O disposto nesta lei se aplica a ônibus, vans, táxis e veículos de transporte por aplicativo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de maio de 2020.


WILIANA SOUZA
VEREADORA - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 079/2020

Referência: Projeto de Lei nº 084/2020

Autoria: Wiliana Souza - PL

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel 70% nos veículos de transporte coletivos do Município de Itapeva”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

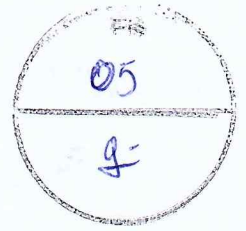
Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a obrigatoriedade de afixação de dispensador de álcool em gel 70% nos veículos coletivos urbanos na cidade de Itapeva, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus (artigo 1º).

Conforme estabelece o projeto, os pontos de afixação deverão estar, obrigatoriamente, na entrada e saída dos veículos e próximo ao banheiro, quando houver (parágrafo único do artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º, a medida se aplica a ônibus, vans, táxis e veículos de transporte por aplicativo.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, nos confrontamos com matéria afeta aos serviços públicos do município, na medida em que se pretende dispor sobre novel obrigação para prestação dos serviços de transporte coletivo urbano.

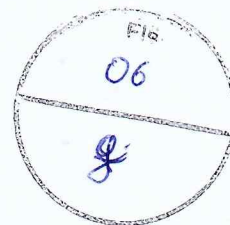
Em que pese à boa intenção da parlamentar municipal, a novel exigência institui nova obrigatoriedade a concessionária prestadora dos serviços, **notadamente**, a fixação de dispensador de álcool em gel 70% nos veículos utilizados no transporte coletivo urbano (**artigo 1º**).

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles¹:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

Nessa senda são os ensinamentos de Edgard Neves da Silva²:

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

específicos no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo consideradas inconstitucionais³.

Não há como se afastar das referidas decisões, segundo as quais as condições de prestação do serviço público, seja de forma direta ou indireta, como é o caso do transporte coletivo de passageiros, é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo da União, Estado ou Município.

Ives Gandra Martins⁴, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por está-las gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

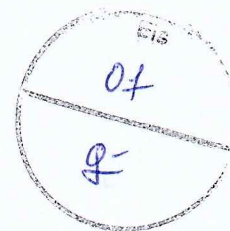
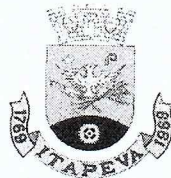
Ademais, em tema similar, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215904-81.2019.8.26.0000 assim se manifestou:

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 5.303, de 11 de julho de 2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os veículos vinculados aos serviços de transporte coletivo de passageiros no município de Matão-SP, possuírem degrau auxiliar de acesso há uma altura máxima de 20 (vinte) centímetros do chão” – Matéria que ingressa na gestão administrativa local – Competência exclusiva do Poder Executivo para a organização dos serviços públicos – Vício formal de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação de poderes - Inconstitucionalidade que não se dá pela falta de indicação específica de fonte de custeio, a qual apenas impediria a aplicação no mesmo exercício financeiro de seu surgimento, e sim pela afronta à separação de poderes e

³ (ADI nº2003475-08.2015.8.26.0000, rel. Desembargador João Negrini Filho (13/05/2015); ADI nº2166096-15.2016.8.26.0000, rel. Desembargador Péricles Piza (07/12/2016); ADI nº2093271-73.2016.8.26.0000, rel. Desembargador Beretta da Silveira (21/09/2016); ADI nº 2192965-49.2015.8.26.0000, rel. Desembargador Antonio Carlos Villen (06/04/2016); ADI nº 2141004-06.2014.8.26.0000, rel. Desembargador Vanderci Álvares (10/12/2014)).

⁴ MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁵ ADI nº 2215904-81.2019.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Alvaro Passos, julgado em 11/03/2020;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Logo, não é dado a nenhum representante da Câmara desencadear o processo legislativo das leis que disponham sobre as atividades típicas do Executivo Municipal.

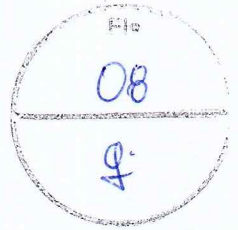
Sendo assim, embora louvável a preocupação da Edil com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva, revelando-se invasivo da esfera da gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo, ofendendo assim o Princípio basilar da Separação de Poderes.

Portanto, uma vez que a nobre Vereadora carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se, s.m.j., para o projeto em questão receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00101/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 84/2020

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel 70% nos veículos de transporte coletivos do Município de Itapeva

Autor: Wiliana Cristina da Silva de Souza

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER


1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento: ;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.


Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de julho de 2020.


JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


**VANESSA VALERIO DE ALMEIDA
SILVA**
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE
SOUZA**
MEMBRO